



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 319-67.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EMISSÃO TARDIA DE RECIBO ELEITORAL. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADAS. DESAPROVAÇÃO. 1. É obrigatória a emissão de recibo eleitoral concomitantemente ao recebimento de doação, não devendo ser aceito o documento tardiamente emitido. 2. A não comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário é irregularidade que fere a lisura e confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação. *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 156-158), constatou-se: **(1)** doação direta por outro prestador de contas, sendo emitido tardiamente o recibo eleitoral respectivo; e **(2)** não comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 160-165) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 177-178), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 180-192), alegando: **(1)** que foi sanado o erro na declaração de doação do Fundo Partidário; **(2)** que foram comprovados os gastos com recursos do referido Fundo, sendo os serviços respectivos prestados por pessoas físicas, inviabilizando a emissão de documento fiscal; e **(3)** ausência de má-fé e falhas que comprometam a lisura das contas. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 200).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 11/12/2016, domingo (fl. 178) e o recurso foi interposto em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 180), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.III – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.

2. As sanções aplicáveis às prestações de contas referentes a exercícios financeiros anteriores a 2015 devem seguir a legislação vigente no momento de sua apresentação (AgR-REspe nº 65-48/RN, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 3.5.2016, acórdão pendente de publicação, e ED-AgR-REspe nº 380-45/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30.6.2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. In casu,

a) O Tribunal de origem assentou que parte da documentação comprobatória das despesas do partido constava somente de meras cópias não autenticadas, descumprindo-se as normas insertas nos arts. 9º e 14 da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

b) Os aludidos dispositivos exigem, entre outros requisitos, exigem que a comprovação de despesas eleitorais dê-se por meio de documentos originais ou cópias autenticadas, com o escopo de garantir a idoneidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

c) Portanto, não merece reparos a conclusão da Corte a quo que desconsiderou tais documentos no exame das contas apresentadas pela agremiação partidária.

d) A quantidade significativa de irregularidades identificadas pelo Tribunal a quo e o seu valor (R\$ 202.241,40, sendo R\$182.246,85 referentes a gastos indevidos com recursos oriundos do Fundo Partidário e utilização de recursos de origem não identificada) revelam magnitude suficiente para ensejar a desaprovação das contas, não merecendo reparos a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário devidamente fundamentada no decisum vergastado.

4. Os valores correspondentes aos recursos provenientes do fundo partidário aplicados irregularmente e os oriundos de fonte não identificada devem ser recolhidos ao erário, ex vi do disposto nos arts. 6º e 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravamento regimento não provido.

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravamento regimento desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas pela equipe técnica, não podem os documentos de fls. 193-194 ser considerados pelo Tribunal na análise do mérito do recurso.**

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 156-158), a unidade técnica da 113ª Zona Eleitoral verificou: **(1)** doação direta por outro prestador de contas, sendo emitido tardiamente o recibo eleitoral respectivo; e **(2)** não comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido foi a sentença (fls. 177-178), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 180-192), sustenta o candidato: **(1)** que foi sanado o erro na declaração de doação do Fundo Partidário; **(2)** que foram comprovados os gastos com recursos do referido Fundo, sendo os serviços respectivos prestados por pessoas físicas, inviabilizando a emissão de documento fiscal; e **(3)** ausência de má-fé e falhas que comprometam a lisura das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

II.II.I – Da doação de recursos oriundos do Fundo Partidário

Afirma o recorrente que restou sanado o erro relativo à doação de outro prestador, alegando que foram emitidos dois recibos eleitorais de nº 07, sendo um por seus contadores e outro pelo próprio candidato.

Aduz o prestador, ainda, que foram os recibos eleitorais emitidos manualmente ou pelo sistema EssentJUS (fl. 148), e não por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), como ordena o art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris* (grifado):

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 1º Os candidatos e os partidos políticos **deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).**

Não se trata de opção do candidato, sendo obrigatório o uso do SPCE. Desta forma, tem-se que foi emitido recibo eleitoral em data posterior à arrecadação, caracterizando irregularidade grave, conforme jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 22.715/2008. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEIS ANTE A GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, QUE COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As matérias insertas nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 37, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.715/2008 não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

3. Não se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade à espécie, porquanto as irregularidades apontadas - ausência de trânsito, pela conta bancária de campanha, dos valores referentes ao pagamento do contrato com o jornal Diário de Franca e, especialmente, **arrecadação de recursos antes da emissão de recibos eleitorais - são graves e comprometem a hígidez das contas, ensejando-lhes a desaprovação.**

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 25727654, Acórdão de 29/10/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 27) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. A FALHA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DAS CONTAS PARCIAIS PODE SER RELEVADA. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO. EMISSÃO TARDIA DE RECIBO ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS QUANTO AO RECIBO REGISTRADO NOS PRESENTES AUTOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A ANÁLISE, A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR, RELATIVAS AO PLEITO DE 2012.

2. PARECER DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - SCI PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

3. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO APELO.

4. OMISSÃO DE RECEITAS COM A ARRECADAÇÃO DE MATERIAIS IMPRESSOS.

5. CASO DE EMISSÃO TARDIA E TAMBÉM DE AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS.

6. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS LANÇAMENTOS REFERENTES AO MESMO RECIBO ELEITORAL REGISTRADO DE MANEIRAS DIVERSAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECORRENTE E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DONATÁRIA DA RECEITA AMPARADA PELO DITO DOCUMENTO.

7. VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A ANÁLISE, A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA.

8. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(RECURSO nº 51560, Acórdão de 22/09/2014, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/09/2014)

Cumpra transcrever trecho do voto do segundo acórdão destacado:

(...)Para sanar o apontamento foram apresentadas contas retificadoras para incluir apenas a doação realizada pelo Comitê Financeiro Único do PPS, inclusive registrando o competente recibo eleitoral (fls. 47). Contudo, **não se pode admitir a emissão tardia de recibos eleitorais com escopo de justificar despesas ou amparar receitas omitidas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 4º da Resolução TSE n.º 23.376/2012 é claro ao dispor que toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral. **A leitura do dispositivo não deixa dúvidas acerca do fato de que a emissão dos recibos deve ocorrer no momento da doação.**

Mas não é só! Note-se que o recibo supracitado não constava dentre aqueles registrados às fls.'03 dos autos como utilizados quando da entrega da prestação de contas final. O lançamento intempestivo, no caso após a apresentação das contas, afronta, ainda, o disposto no artigo 29 caput e § 1º da sobredita Resolução. (...) (grifou-se)

Logo, não deve ser admitida a emissão tardia de recibo eleitoral, visto que este deveria ter sido elaborado no momento da arrecadação, por meio da ferramenta criada e mantida pela Justiça Eleitoral.

Do exposto, não prospera o recurso.

II.II.III – Da comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário

Constatou o analista judiciário que não foram comprovados gastos com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em recurso, afirma o candidato que foram comprovados os gastos com recursos do referido Fundo, sendo os serviços respectivos prestados por pessoas físicas, inviabilizando a emissão de documento fiscal.

Inicialmente, cumpre destacar o texto do art. 55, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha **a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.** (grifado)

Há de se ter cautela ao analisar a documentação relativa a gastos com verbas públicas, caso do Fundo Partidário, visto ser estas de interesse de toda a sociedade.

Os recibos às fls. 152 e 154 dos autos não descrevem a natureza dos serviços prestados e pagos com recursos do Fundo Partidário. Em relação aos documentos juntados às fls. 173-175, verifica-se que não configuram documentos idôneos a comprovar a destinação da verba do Fundo Partidário, eis que se tratam de simples cópias de contratos e que sequer foram firmados por testemunhas, ou seja, constituem provas frágeis e despidas de confiabilidade, conforme os seguintes precedentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.

- AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A CORRETA AUDITORIA DA DESTINAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA - **JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADAMENTE COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 55 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA - PRECEDENTES.**

- DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 55157, Acórdão nº 32364 de 16/03/2017, Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 43, Data 28/03/2017, Página 6) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES. CONSTATAÇÃO.

1. As contas deverão ser desaprovadas quando os vícios constatados trouxerem prejuízos à sua apreciação e regularidade, o que se verifica na hipótese dos autos, em que notadamente a análise documental demonstra ausência de comprovação quanto às despesas realizadas com os recursos do Fundo Partidário, em manifesta transgressão à legislação de regência, além de outras inconsistências também constatadas, que, em conjunto, corroboram a rejeição de contas recorrida.

2. Pela desaprovação das contas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral nº 28944, Acórdão de 20/03/2017, Relator(a) MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 24/3/2017, Página 15/16) (grifado)

Tendo em vista a natureza da falha, a qual afronta a regularidade do processo democrático, ferindo os princípios da legalidade, veracidade, transparência e publicidade, não há que se falar em razoabilidade ou proporcionalidade, impondo-se a desaprovação nos exatos termos do *decisum a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, em exame aos autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral constatou que foram emitidos dois recibos eleitorais relativos a doações em nome de WALTON PONTES CARPES, CPF 004.635.150-72 (fls. 135-136), estando ambos os documentos assinados pelo doador. Entretanto, as referidas assinaturas apresentam notáveis diferenças, sendo duvidosa a veracidade das informações contantes da referida documentação.

Visto que a divergência de assinaturas não foi mencionada na sentença recorrida, não deve tal fato ser objeto de análise por este Tribunal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, informo que foi enviada cópia das fls. 135-136 destes autos para o Gabinete de Assessoramento Eleitoral (GAEL) do Ministério Público do Rio Grande do Sul, para apuração de possível crime eleitoral.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpc9epsh6vun3542buh8mp77626768554951341170418230017.odt